

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0145/81
INTERESSADO: JAIME SILVA DE ALMEIDA
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
PARECER CEE Nº 502/81 - CESG - Aprovado em 25 / 3 /81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Jaime Silva de Almeida, português naturalizado brasileiro, nascido em 19 de agosto de 1926, em Freguesia de Tabrosa, Portugal, funcionário público federal, lotado na Zeladoria da Justiça do Trabalho, em São Paulo, requer a este Conselho declaração de "à qual série ou grau corresponde o seu diploma de ensino primário elementar."

O requerente apresenta o diploma de ensino primário elementar, do Distrito Escolar de Aveiro, Concelho de Mealhada, Portugal, no qual consta que "concluiu as provas de exame de 2º grau do ensino primário elementar, em 21 de julho de 1938."

2.- APRECIÇÃO:

A situação escolar do interessado atende às orientações emanadas deste Conselho para casos análogos, especialmente as da Deliberação CEE nº 17/80, que determina as orientações a seguir:

"As situações que não se enquadrarem nas disposições desta Deliberação ..., serão encaminhadas a este Conselho (art. 9º)."

"Os casos emissores serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação (art. 10)."

O interessado afirma em sua petição que: "com a referida administrativa introduzida pelo Decreto-Lei nº 200/67 e conforme Declaração em anexo, fornecida pela Diretoria do Pessoal do Tribunal, a requerente necessita comprovar o grau de escolaridade que possui, para obter uma melhoria na sua promoção e vencimentos."

Este relator diligenciou junto ao Consulado de Portugal, em São Paulo, a fim de obter subsídios referentes à equivalência dos estudos feitos pelo requerente, em 1938. Todavia, esses estudos são somente equivalentes ao nível de conclusão do ensino primário, atual 4ª série do ensino de primeiro grau do sistema brasileiro.

PROCESSO CEE Nº 0145/81 - PARECER CEE Nº 502 /81 - fls. 02

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos em Portugal por JAIME SILVA DE ALMEIDA como equivalentes aos da 4ª série do ensino do 1º grau no sistema brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 24 de fevereiro de 1981

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antonio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1981
a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente